TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001600-34.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha Inventariante (Ativo): Antoninho Eduardo Crippa

Inventariado: Maria Terezinha de Jesus Crippa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Os herdeiros, pessoas maiores e capazes, apresentaram plano de partilha amigável (fls. 58/68, com correção à fl. 125), de modo que determino a conversão deste inventário para o rito do arrolamento sumário, nos termos do artigo 659 e seguintes, do Código de Processo Civil, reputando-se desnecessário, assim, o cumprimento integral da decisão de fl. 51, mais especificamente do item d.

Considerando a presença da documentação indispensável, bem como a observância dos requisitos legais quanto às declarações e partilha, tratando-se de arrolamento sumário, forma abreviada de inventário e partilha com a concordância de todos os herdeiros, maiores e capazes, nos termos do artigo 659 e 662 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para produzir efeitos processuais, a partilha dos bens constitutivos do acervo hereditário deixado pelo espólio de MARIA TERESINHA DE JESUS CRIPPA, atribuindo ao(s) herdeiro(s) o(s) quinhão(ões) com que contemplado(s), ressalvados erros, omissões e direito de terceiros.

É cabível a homologação e expedição de formais de partilha em arrolamentos antes mesmo que se proceda a comprovação do imposto *causa mortis* e demais tributos nos autos, intimando-se a Fazenda tão somente para que proceda a cobrança e/ou lançamento em dívida pública do que entender cabível (art. 659, §2°, do Código de Processo Civil).

Inexistindo interesse recursal, anoto o trânsito em julgado da sentença nesta data, dispensado o Cartório de lançar a certidão.

Desnecessária a expedição de formal de partilha, carta de adjudicação ou aditamento neste Ofício Judicial, ficando facultado ao advogado do inventariante o encaminhamento ao Tabelião de Notas de sua preferência, informando-se o número do processo digital, para que seja providenciada a expedição, necessária para o registro, frisando-se que lá serão comprovados os recolhimentos das respectivas taxas, se o caso, e que este Juízo deverá ser informado de tal providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a gratuidade processual; anote-se.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 33.555,84.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 26 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA